



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ - GESTÃO 2005/2008

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122

www.formosadooeste.pr.gov.br

LEI Nº 460/2007

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelecer normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa ou não, constituídos até trinta dias anterior a data da publicação desta Lei e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou não, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios que segue:

I – Se pagos em cota única ou em até 03 (três) parcelas, com vencimento da última até 20 de dezembro de 2007, receberão descontos de 100% (cem por cento) na multa e nos juros devidos;

II – Se pagos parceladamente, em até 09 (nove) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da última parcela até 30 de junho de 2008, receberão desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e nos juros devidos.

Parágrafo Único – Em hipótese alguma haverá benefício para quitação de créditos de natureza tributária que exceder o dia 30 de junho de 2008.

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do Artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Administração e Finanças, Divisão de Tributação, autorizado a emitir boletos de cobrança que serão quitados obrigatoriamente nas agências bancárias indicadas pelo Executivo Municipal.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I do Artigo 1º, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único – A cobrança do débito fiscal se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do Art. 2º desta lei, sendo o contribuinte notificado para efetuar o pagamento à vista e facultado a ingressar com pedido de parcelamento de débitos.

Art. 4º O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no Inciso II do Artigo 1º desta Lei, impreterivelmente até o dia 20 de dezembro de 2007.

Parágrafo Primeiro – Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto ao Departamento de Administração e Finanças, Divisão de Tributação, no prazo referido no caput deste artigo, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avaliada.

Parágrafo Segundo – A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica na obrigatoriedade do seu deferimento.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ - GESTÃO 2005/2008

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE/FAX 44 - 3526 -1122

www.formosadoeste.pr.gov.br

Parágrafo Terceiro – O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Diretor do departamento de Administração e Finanças, para deferir ou indeferir os requerimentos de parcelamento apresentados pelos contribuintes.

Parágrafo Quarto – O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que deferiu.

Art. 5º - O saldo devedor parcelado em R\$ (reais), será representado em unidade equivalente à UFM.

Art. 6º - Os débitos parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, perderão os benefícios concedidos constante no Artigo 1º desta Lei.

Art. 7º - SUPRIMIDO

Parágrafo Único – SUPRIMIDO

Art. 8º - O disposto nesta Lei se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrente de infração praticada com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por essa Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10 – O Poder Executivo baixará atos regulamentares que se fizerem necessários, para a implantação desta Lei.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se no Órgão Oficial

Paço Municipal, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete.

José Roberto Coco
PREFEITO MUNICIPAL